



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

JEREMIAS MORAES LINS MONTEIRO

**PARADIGMA DO DIREITO DE SUCESSÃO EM FACE À REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA POST MORTEM: A NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO *IN VITRO* E
SUAS IMPLICAÇÕES**

JOÃO PESSOA

2021

JEREMIAS MORAES LINS MONTEIRO

**PARADIGMA DO DIREITO DE SUCESSÃO EM FACE À REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA POST MORTEM: A NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO *IN VITRO* E
SUAS IMPLICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. André Luiz Cavalcanti
Cabral

JOÃO PESSOA

2021

Catálogo a publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M775p Monteiro, Jeremias Moraes Lins.

Paradigma do direito de sucessão em face à reprodução humana assistida post mortem: a natureza jurídica do embrião in vitro e suas implicações / Jeremias Moraes Lins Monteiro. - João Pessoa, 2021.

46 f.

Orientação: André Cabral.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito da Sucessão. 2. Reprodução humana assistida post mortem. 3. Legislação. 4. Filiação. I. Cabral, André. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

JEREMIAS MORAES LINS MONTEIRO

**PARADIGMA DO DIREITO DE SUCESSÃO EM FACE À REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA POST MORTEM: A NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO *IN VITRO* E
SUAS IMPLICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. André Luiz Cavalcanti
Cabral

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE JULHO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
(ORIENTADOR)**

**Prof. ARNALDO DUARTE JOSÉ DO AMARAL
(AVALIADOR)**

**Prof. FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO
(AVALIADORA)**

RESUMO

O conceito de família vem sofrendo significativas mutações que, sob a égide da tutela constitucional, pautam-se em princípios e valores culturais modernos. Visto que essa nova configuração familiar é caracterizada por laços de afeição, carinho e convivência, cabe ao Direito acompanhar essas evoluções, principalmente quando aliadas à evolução tecnológica e do Biodireito, especificamente no que tange aos métodos de reprodução assistida. O que se pretende com esse trabalho é conceber a natureza jurídica do embrião in vitro, e se existem garantias constitucionais que amparem o direito sucessório do filho nascido da reprodução assistida homóloga *post mortem*, discutindo suas implicações sociais, éticas e jurídicas, uma vez que o Código Civil Brasileiro reconhece a filiação do filho concebido através de inseminação artificial, conforme prevê o artigo 1.597, inciso III. Porém, não existe legislação específica que a regule, o que acaba por gerar uma situação anômala, onde um filho nascido enquanto os pais estavam vivos será considerado herdeiro legítimo, enquanto outro nascido por inseminação artificial homóloga *post mortem*, será considerado, no máximo, herdeiro testamentário, o que nos levaria a uma situação dispare que destoaria, assim, do princípio da igualdade entre os filhos, previsto na Constituição da República. Nosso estudo foi realizado utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo em vista a utilização de diversas correntes doutrinárias, legislações, artigos científicos e periódicos, bem como de outras publicações referentes ao tema.

Palavras-chave: Direito da Sucessão. Reprodução humana assistida *post mortem*. Legislação. Filiação.

ABSTRACT

The Family's concept, has been under constant mutation, which, within the Constitutional Knowledge, has been based in principles and modern cultural values that reach affective models, being characterized by bonds of affinity, affection and cohabitation. Thus, the law must keep pace with these developments, especially when combined with technological and Bio law evolutions, specifically as regards to assisted reproduction methods. What is intended with this work is to verify what is the legal nature of the in vitro embryo and check if there are constitutional guarantees that ensure the inheritance law of the child conceived by homologous artificial insemination post mortem, discussing their social, ethical and legal implication, once the Civil Code recognizes the affiliation of the child conceived by artificial insemination as provided by the Article 1597, paragraph III. However, there is no specific legislation to regulate the question, which eventually generates an anomalous situation where a child born while their parents were alive will be considered legitimate heir, while another born by homologous artificial insemination post mortem will be considered, at most, testamentary heir, which would lead us to a discrimination situation, thus violating the principle of equality among children, enshrined in the Constitution of the Republic. Our study was conducted using bibliographic research, using several doctrinal currents, legislation, and scientific journal articles and other publications related to the topic.

Key-words: Inheritance law. Assisted human reproduction post mortem. Legislation. Law affiliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E O CONCEITO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	9
2.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	9
2.2 AS PROJEÇÕES DA FILIAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	11
2.3 O NOVO DIREITO DA FAMÍLIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AO PLANEJAMENTO FAMILIAR	12
2.4 O CONCEITO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	14
2.4.1 DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	16
2.4.2 DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM E O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE	16
2.5 NATUREZA JURÍDICA: NASCITURO X EMBRIÃO IN VITRO	18
2.5.1 A NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO IN VITRO	21
3 O DIREITO DE SUCESSÃO DO FILHO HAVIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM	23
3.1 ENTENDIMENTOS ACERCA DO DIREITO DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA DAS CRIANÇAS HAVIDAS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM	24
3.2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1998	26
3.2.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE ENTRE FILHOS	29
3.2.2 RELATIVIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA INERENTE AO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO	30
4 ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM	32
4.1 O EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTATÓRIO	32
4.2 DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM IN VIVO	35
4.3 O DIREITO À SUCESSÃO LEGÍTIMA DO FILHO HAVIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM: PRINCIPAIS CORRENTES	36
4.4 A REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM E O PROJETO DE LEI N. 7701 DE 2010	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Até este momento, no que tange os direitos do nascituro, a discussão já está bastante avançada, tendo eles seus direitos protegidos pela Constituição da República, através do Princípio da dignidade da pessoa humana por força do art. 1º, III, da mesma, e consequentemente, o respeito à sua vida, que guiam e fundamentam as relações regidas pelo direito civil e demais leis. Inclusive, quando se trata de direitos sucessórios, como alude o art. 1798 do Código Civil de 2002, que trata da legitimidade para suceder: “*Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*”. Esse direito já está pacificado.

Por isso, o que se pretende discutir neste trabalho é analisar a natureza jurídica do embrião *in vitro*, bem como a possibilidade de se reconhecer direitos sucessórios daquele que foi concebido por inseminação artificial *post mortem*. *A priori* não se pode falar deles, visto o art. 1798 do Código Civil, que só fala de pessoas já nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, que tem início com a morte da pessoa que está deixando a herança.

Contudo, é importante salientar o art. 1597 do Código Civil, onde afirma-se que “*se presumem concebidos*”, na constância do casamento, os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (art. 1597, III do Código Civil). Ou seja, quanto ao reconhecimento da filiação, já se encontra pacífico o entendimento, contudo, no que se refere à questão dos direitos sucessórios, estendidos a herança, existem várias implicações de serem ou não considerados herdeiros do *de cujus*.

Assim, entendemos haver um conflito de normas, pois a nossa Constituição da República consagra a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, proibindo qualquer discriminação ou distinção, como dispõe o art. 227, par. 6º da Constituição da República.

Dessa forma, podemos nos perguntar se seria justo o direito a suceder de filhos havidos por inseminação artificial, visto que são considerados filhos legítimos do *de cujus*. Existe amparo legal, para que tal filho concebido por esta técnica tenha

ou não o direito à herança, ainda que decorrente da sucessão testamentária? Tal divergência, hoje, se encontra em discussões entre diferentes correntes doutrinárias.

Não há legislação específica no nosso ordenamento jurídico que trate sobre as implicações jurídicas decorrentes dos direitos sucessórios para o filho concebido por meio de inseminação artificial assistida *post mortem*, apenas vários posicionamentos divergentes sobre a sua aplicabilidade ou não.

O tema abordado, já foi alvo de alguns estudos, porém, ainda não existe um consenso a respeito, muito menos, a nosso ver, solução suficientemente boa para a questão. É imprescindível para tanto, a citação dos principais estudos e conclusões a que outros autores chegaram até aqui sobre o tema proposto, para que possamos dar nossa contribuição para a pesquisa, demonstrando as contradições, reafirmando comportamentos e, dessa forma, chegando à nossa conclusão.

Para isso, é necessária uma síntese dos principais conceitos inerentes ao tema, tais como o conceito atual de família e de filiação, a natureza jurídica do embrião pré-implantatório, o conceito de inseminação artificial assistida, seus tipos e diferenças, para, enfim chegarmos aos entendimentos doutrinários acerca do direito a suceder por meio de técnicas de inseminação artificial *post mortem*, tendo em vista a melhor interpretação possível das normas infraconstitucionais em consonância com os princípios da Constituição da República.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E O CONCEITO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O conceito de família hoje está bastante diferente daquele regulado pelo Código Civil de 1916 e das civilizações do passado. A família deve ser examinada como uma entidade orgânica, sob um ponto de vista, primordialmente sociológico e afetivo. No curso da história, das civilizações assíria, hindu, grega, a família foi de um conceito amplo e hierarquizado, diminuindo para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos que vivem no mesmo lar.

Num âmbito histórico podemos notar essa transição de família como uma entidade mais política para uma entidade mais afetiva.

Na Babilônia, por exemplo, o casamento era monogâmico, mas o direito, sob influência semítica, autorizava outras esposas. O marido poderia procurar outra esposa, caso a primeira não pudesse gerar filhos devido à doença grave. Com a devida mitigação, essa permissão não difere muito da admissão de hoje para a fecundação de proveta e úteros de aluguel.

Em Roma, o poder do pater era absoluto sobre todos. A família como grupo era essencial para a perpetuação do culto familiar, ou seja, existia um lado político de quem herdaria o “cetro”, o poder após a morte do patriarca. A afeição não era fundamento da família romana. A família era regida por valores hierárquicos, políticos e religiosos. (VENOSA, 2014, p.20).

Lôbo, lembra que a estrutura da família era patriarcal, e o poder do homem sobre a mulher era legitimado. Já a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição da República), como um dos fundamentos da afetividade. Essas mudanças vieram com o Estado Social ao longo do século XX, onde o Estado passou a se interessar pela Família, acompanhado pela evolução social e pelos novos valores emergentes. E, agora, sem o poder Pátrio, e fundada em base aparentemente frágil, “a afetividade”, acabara por se tornar mais frágil. A proteção da família pelo Estado é hoje princípio universal, presente na maioria das Constituições. (LÔBO, 2011, pág.17-18).

2.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Até o advento da Constituição da República de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferia o status de *familiae* àqueles grupos originados do instituto do matrimônio.

Essa família era caracterizada como uma instituição fechada, em que a satisfação e felicidade de seus integrantes em permanecer unidos não era tão importante quanto a manutenção do vínculo familiar. O divórcio era proibido, e a parte do casal culpada pela separação judicial era punida com a perda da guarda dos filhos, do direito a alimentos e do nome de casado. (ALVES, 2007).

Porém, o conceito de família mudou muito com o tempo. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, esse conceito tornou-se muito mais amplo que o matrimônio entre o homem e a mulher e a procriação de filhos. Com base na própria história e mudanças culturais da sociedade, o Código Civil de 2002 reformulou seu ordenamento, saindo daquela visão fechada, patriarcal e autocrática, para uma nova estrutura baseada nos anseios de uma sociedade moderna.

Para Hironaka, a família seria uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os seus rumos e desvios, ela é mutável na exata medida em que se mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, com a evolução cultural e dos pensamentos da sociedade. Segundo o autor, a história da família se confunde com a história da própria humanidade. (HIRONAKA, 1999, p.07).

A ideia de família fundada exclusivamente pelo casamento e pelos filhos nele concebidos, deteriorou-se. A família moderna hoje forma-se pela afetividade.

O princípio da afetividade está relacionado com o novo conceito de família socioafetiva, que tem por base a convivência familiar e o princípio da igualdade entre os filhos, consagrados na Constituição. Ou seja, a ideia de filiação se desenvolve, saindo do determinismo biológico para o afetivo, graças às novas relações sociais que surgiram com o passar do tempo:

É fato que o elo biológico que une pais e filhos não é suficiente a construir uma verdadeira relação entre os mesmos. Basta verificar nas demandas de paternidade, que, muitas vezes, o filho conhece seu pai por meio de DNA, mas não é reconhecido por ele por meio do afeto. [...] É necessário construir o elo, cultural e afetivamente, de forma permanente, convivendo e tornando-se, cada qual, responsável pelo dia após dia. Tais reflexões demonstram que se vive hoje, no Direito de Família contemporâneo, um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (AFETO). Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade seja, antes de tudo, biológica. (ALMEIDA, 2002*).

O Código Civil de 2002, para tratar desse assunto e das novas condições que surgiam na sociedade, trouxe em seu art. 1593 a possibilidade de haver reconhecida a paternidade socioafetiva. “O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem.”

Bem como, é importante destacar que a definição de família sofreu uma inovação no ordenamento jurídico nacional, segundo o art. 5º, II, da lei 11340/06: *“No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passou a regular o direito constitucional ao planejamento familiar. Podendo-se extrair a partir do tratamento normativo dado à matéria, o reconhecimento da existência do direito de qualquer pessoa, seja homem ou mulher (portanto, não mais restrito ao casal), ao planejamento familiar, o que permite concluir que a lei autoriza a monoparentalidade obtida através da reprodução assistida.

2.2 AS PROJEÇÕES DA FILIAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Como vimos anteriormente, começa a surgir no Direito de Família, a figura da filiação socioafetiva, onde os laços de afetividade não dependem do vínculo biológico, ela está ligada na vontade de amar, cuidar e exercer o papel de pai. Deve existir, a princípio, um tratamento igual ao do filho biológico, para se configurar a chamada “posse do estado de filho”. Pois como não se pode provar a filiação afetiva através de um exame de DNA, por exemplo. É possível, contudo, evidenciá-la através de outros fatores, como podemos ver:

[...] é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai [...] (BOEIRA, 1999, p. 60).

Ainda sobre a posse do estado de filho, Carlos Roberto Gonçalves aduz:

A posse do estado de filho, representada pela conjugação dos elementos tractatus, nomen e fama, é invocada, frequentemente, para fundamentar o pedido de reconhecimento da paternidade. (GONÇALVES, 2009, p. 336).

Assim, a comprovação da posse do estado de filho se dá por meio de três requisitos básicos: *“Trato, Nome e Fama”*. O tratamento afetivo atribuído à criança deve ser similar ao tratamento de um filho biológico (Trato). Desse tratamento, deve

haver testemunhas, ser público. Ou seja, esse tratamento deve ser reputado e de conhecimento da sociedade (Fama). A criança deve ser chamada de filho, e o pai aceitar o chamamento de pai.

Por fim, o preenchimento desses requisitos: nome, trato dispensado ao filho e a fama perante a sociedade, dão ensejo ao reconhecimento da filiação afetiva, que se concretiza com a convivência familiar junto com a vontade livre de ser pai.

Essa mudança do conceito de filiação com o passar do tempo, se deve, além da necessidade de uma nova sociedade, mas também ao enquadramento das normas do Direito privado às normas e princípios constitucionais, transição que ficou conhecida como a Constitucionalização do Direito Privado, passando os dispositivos da lei civil a serem interpretados à luz dos preceitos constitucionais:

A tomada de consciência pelo cientista do Direito do atual estágio que se encontra o Direito Privado é elemento inarredável para a construção conceitual hodierna de filiação. É a partir da observação da constitucionalização do Direito Privado que há de se buscar seu conceito no ordenamento jurídico pátrio, desprendendo-se de valores como patrimonialização, o individualismo, a fim de assumir as novas direções. De igual forma, incube promover o descarte de eventuais soluções incompatíveis com o atual momento histórico, sem, no entanto, desenvolver um discurso anacrônico, desmerecendo estágios pretéritos da sociedade, necessários para a conformação do cenário hodierno [...] (COLOMBO, 2012, p. 100).

Da mesma forma, o Direito de família evoluiu, procurando se adaptar à nova realidade social e aos preceitos constitucionais, com a igualdade entre familiares, nas relações de convívio:

A Lei Maior não tem preferidos, não elegeu prediletos, não admite distinções em razão de sexo, aboliu por completo as velhas distinções em razão de sexo, aboliu por completo a velha ditadura dos varões e acabou, definitivamente, com a disparidade entre os filhos, determinando a absoluta igualdade entre eles, proibindo, inclusive, os designativos que funcionavam como autêntica maldição. [...] (VELOSO, 1997, *apud* COLOMBO, 2012, p. 103).

Nesse sentido, o Estatuto da criança, instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, ainda veio consubstanciar a igualdade fundamental entre os filhos, sejam eles adotivos, havidos ou não na constância do casamento, e atualmente, advindos de técnicas de reprodução assistida, convergindo assim para um novo sistema de Direito de família que segue as diretrizes fornecidas pela [Constituição da República de 1988](#).

2.3 O NOVO DIREITO DA FAMÍLIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Com o surgimento desse novo Direito de família fundado nas novas formas de parentesco e filiação, com base na afetividade, veio a surgir posteriormente a discussão a respeito das formas de se exercer esse direito. O direito de procriar, de conceber um filho, à luz dos novos avanços tecnológicos nessa área, dando esperança a milhões de casais que por algum motivo não conseguiam conceber um filho pelo método natural, ou seja, através do ato sexual. Esse direito é protegido pela Constituição da República de 1988 como aduz o art 226, par. 7º da mesma:

Art. 226, § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas [...] (Constituição da República de 1988. Art. 226, par. 7º).

Assim, a Constituição da República acaba deixando explícito o direito ao uso de recursos científicos para concretizar o direito de procriação, o direito à vida e o direito ao planejamento familiar.

A Carta Magna indica que o planejamento familiar deve se basear na dignidade da pessoa humana e na parentalidade responsável, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de interferência no exercício desse direito. A dignidade da pessoa humana é mais do que um direito é a fonte de todos os direitos. (ANDORNO, 2009, apud DANTAS, 2018).

Neste sentido, existe um direito fundamental à reprodução e constituição de família, e qualquer tentativa de negar esse direito viola os direitos fundamentais à igualdade, à não-discriminação, obstrui o exercício da cidadania, e ameaça a dignidade das pessoas.

O princípio do livre planejamento familiar encontra-se regulamentado, ainda, na Lei nº 9.263/1996, que assegura a todo cidadão o planejamento familiar de maneira livre, não podendo o Estado nem a sociedade, estabelecer limites ou condições para o seu exercício dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo:

“Trata-se de uma legislação mais voltada à implementação de políticas públicas de controle de natalidade e da promoção de ações governamentais dotadas de natureza promocional, que garantam a todos o acesso igualitário às informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Deste modo, todas as questões referentes às técnicas de inseminação artificial e engenharia genética encontram guarida e embasamento nesse preceito. Todos os indivíduos têm direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva, devendo o Estado tratar os distúrbios de função reprodutora como problema de saúde pública, garantindo acesso a tratamento de esterilidade e reprodução assistida, bem como zelar para que os cidadãos tenham amplo e livre discernimento acerca da decisão a respeito da família que pretendem formar.” (GOZZI, 2019).

2.4 O CONCEITO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Para Maria Berenice Dias, o uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, consequência do direito ao planejamento familiar que decorre do princípio da liberdade. Assim, os casais que desejam reproduzir, mas não conseguem por meio natural, possuem direito assegurado por lei a utilizar das técnicas de Reprodução Humana Assistida. (DIAS, 2011, p.123).

Segundo Diniz, a inseminação artificial tem como função auxiliar os casais estéreis e facilitar a reprodução humana, baseado no direito à descendência. A embriologia e a engenharia genética contribuem para que tais problemas de infertilidade não inviabilizem a perpetuação da espécie humana (DINIZ, 2009, pág. 544). Por isso, para entendermos esses avanços científicos, e entender melhor o conceito de reprodução assistida, é necessário explanar aqui suas principais técnicas, pois existem vários critérios para a classificação desses métodos de reprodução:

Quanto ao *locus* da concepção:

Fecundação *in vivos*: é aquela técnica em que a concepção se dá dentro do corpo da mulher, ou seja, a fecundação ocorre “no próprio organismo feminino”.

Fecundação *in vitro*: São técnicas cuja concepção se dá fora do corpo, portanto, é a fecundação que se opera com a fertilização de um óvulo pelo sêmen em laboratório, em uma proveta, resultando no zigoto que posteriormente, é transferido para o útero da mulher. (FUJITA, 2011, *apud* COLOMBO, 2012, pag. 130 e 131).

Uma das principais características desse tipo de reprodução assistida é que alguns embriões são mantidos em criopreservação, ou seja, congelados, para utilização futura. Assim, podem ser usados após a morte do cônjuge ou companheiro, o que é chamado de reprodução *post mortem*, que iremos nos aprofundar mais adiante. A fertilização *in vitro* é uma alternativa de tratamento importante para infertilidade quando outros métodos de reprodução assistida falharem.

Quanto à origem do material genético:

Quanto à origem do material genético, pode-se classificar a fertilização em **Homóloga**: caracteriza-se pela utilização de material biológico que pertence exclusivamente ao casal que recorre à reprodução, e **Heteróloga**: quando se utiliza material genético – ovócitos e espermatozóides – pertencentes a outros sujeitos que não o casal usuário da técnica artificial. (ORRÚ, 2008 *apud* COLOMBO, 2012, pag. 128).

O professor Paulo Lôbo define o que vem a ser a concepção Homóloga:

É a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação substitui a concepção natural, havida da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou ambos os cônjuges. O uso do sêmen do marido somente é permitido se for de sua vontade e enquanto estiver vivo, por ser exclusivo titular de partes destacadas de seu corpo. (LÔBO, 2011, p. 224).

Logo, a Reprodução assistida homóloga, é aquela que ocorre entre o marido e a mulher, não existindo a necessidade de um doador anônimo, com plena autorização dos cônjuges, pois ambos precisam ter a vontade de realizar o procedimento. Cabe ressaltar, ainda, que em casos de embriões excedentários, é preciso expressa autorização do marido para a implantação no útero da esposa após sua morte.

Já na concepção heteróloga é utilizado o espermato de um terceiro doador anônimo. Neste sentido, Lôbo define a Inseminação Artificial Heteróloga:

Dá-se quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu (LÔBO, 2011, p. 224).

Também é importante destacar que em casos de concepção heteróloga, também é necessária a prévia autorização do marido para que seja utilizado um material genético diferente do seu. Ademais, a identidade do doador anônimo deve ser conservada, tendo em vista que o pai será o cônjuge que autorizou.

Conforme leciona Maria Berenice Dias ao afirmar que “ocorrendo à concepção por material de outrem, o vínculo de filiação é estabelecido com a parturiente. Sendo ela casada, se o marido consentiu com a prática, este será o pai por presunção legal” (DIAS, 2010, p. 358).

Esses são os dois métodos de fecundação são citados no Código Civil de 2012, na parte que trata sobre a filiação no Direito de Família, art. 1.597. A partir daí, podemos fazer uma breve síntese das principais técnicas de reprodução assistida.

2.4.1 DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A inseminação artificial pode ocorrer de diversas formas. Além da **FIV** (Fecundação *in vitro*), que já vimos acima, pontua a estudiosa Ângela de Souza M. T. Marinho:

[...] inseminação intra-uterina: os espermatozóides são depositados diretamente dentro da cavidade uterina; b) inseminação artificial intravaginal: o esperma fresco é injetado no fundo da vagina através de uma seringa plástica; c) inseminação intracervical: consiste no depósito de pequena quantidade de esperma contido em um capilar, no interior do colo do útero; d) inseminação intraperitonal: através de uma injeção aplicada na cavidade abdominal para que as próprias trompas captem os espermatozoides, fazendo-os seguirem um caminho inverso ao natural, chegando às trompas de Falópio diretamente[...] (MARINHO, 2010, pág. 30).

As principais técnicas de reprodução são duas, a **GIFT** (Transferência intrafalopiana de gametas), que se trata de uma técnica de fecundação intracorpórea (diferente da *in vitro*, que é extracorpórea), onde se transfere, por cateter, o sêmen do marido e os óvulos para as trompas de Falópio, no sentido de formar o embrião. E a **ZIFT**, (Transferência intrafalopiana de zigoto), é um método que se opera mediante a transferência dos embriões diretamente para as trompas de Falópio, mediante uma combinação do método **FIV** e **GIFT**, acima mencionados. (FUJITA, 2011, apud COLOMBO, 2012, pág. 130 - 132).

2.4.2 DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM E O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1597, incisos III e IV faz referência a técnica de reprodução assistida homóloga. No inciso III verifica-se a possibilidade de fecundação ainda que falecido o marido, enquanto no inciso IV há a possibilidade de embriões excedentes, que outrora foram utilizados em uma inseminação artificial homóloga, não serem descartados, sendo mantidos em processo de criopreservação. Isto possibilita que estes embriões sejam utilizados após a morte

do doador, havendo assim, a fecundação da mulher. É a chamada inseminação artificial *post mortem*.

Os estudos da paternidade nos casos de reprodução assistida homóloga *post mortem* já se encontram bastante avançados, porém ainda existem algumas lacunas na lei que precisam ser expostas antes de chegarmos ao direito sucessório do filho havido por esse tipo de técnica.

Hoje, um dos principais temas discutidos é a respeito da anuência prévia do marido falecido sobre a inseminação *post mortem*, para a determinação da paternidade. Apesar de não constar nada a respeito desta anuência no artigo 1.597 que trata sobre o tema da reprodução assistida no Código Civil:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. [...]

Nota-se que o legislador não colocou nenhuma condição para esse tipo de fecundação, ou seja, não consta do inciso III a determinação de nenhuma anuência prévia do falecido para se utilizar, posteriormente, seu material genético, diferentemente do inciso V. Essa falta de autorização é alvo de muitas críticas e estudos. Já tramita junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.135 de 2003*, que trata sobre as técnicas de reprodução assistida, inclusive exigindo documento de “consentimento informado” pelo falecido, embora não trate sobre eventuais direitos sucessórios da prole.

Esse tema foi tratado na I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, que diz que para se instituir a paternidade presumida do marido falecido, a mulher deve na condição de viúva, ao se submeter ao método de inseminação artificial, ter autorização prévia e expressa do marido para que possa utilizar seu material genético após sua morte. Além do que o Conselho Federal de Medicina ao regulamentar o assunto, por meio da Resolução CFM nº 1.957/2010 publicada em 6 de janeiro de 2011, se posiciona no sentido da possibilidade da reprodução assistida “*post mortem*” desde que haja prévia autorização do marido, o que vem servindo de base para as decisões nesse âmbito, haja a falta de legislação específica.

Na reprodução humana assistida, a grande questão está relacionada ao tratamento dado aos nascituros e embriões “in vitro”. A bioética tem o papel de certificar e garantir que estes sejam tratados de forma digna, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, porém, não existem leis específicas que regulem a Reprodução Humana Assistida, que estabeleçam direitos aos embriões *in vitro*, ou até determinem a natureza jurídica desses.

Os embriões congelados ou excedentários, teriam direito à proteção jurídica? Teriam seus direitos civis resguardados? E por fim, teriam esses o direito à sucessão? Em primeiro lugar, deve-se analisar qual a natureza jurídica deste embrião *in vitro*, como veremos.

2.5 NATUREZA JURÍDICA: NASCITURO X EMBRIÃO *IN VITRO*

Com o atual desenvolvimento tecnológico e da biotecnologia, novos agentes ingressaram no âmbito do direito civil. Entre eles destaca-se o embrião pré-implantatório *in vitro*, fruto das técnicas de reprodução artificial.

A princípio, cabe diferenciar que o embrião implantado no útero materno pode ser definido como nascituro, já os concebidos por fertilização fora do corpo da mulher, podem ser chamados de embriões *in vitro* ou excedentários.

A definição de sua natureza jurídica vai depender da teoria da personalidade adotada e entendimentos jurisprudências existentes no nosso ordenamento jurídico, como veremos adiante.

O nascituro pode ser basicamente definido como “o que está por nascer, mas já foi concebido no ventre materno”. Portanto, para ser nascituro é necessário que já esteja concebido e dentro do útero materno. Se estiver fora, como é o caso dos embriões “in vitro” não poderá ser considerado nascituro (FRANÇA *apud* STOLZE, 2007, pág. 82).

Nosso Código Civil, ao discorrer sobre o nascituro, aduz que este só possui personalidade jurídica a partir do seu nascimento com vida. Logo, para a legislação civil, não são considerados pessoas, porém possuem proteção legal de seus direitos desde a sua concepção, sendo verdadeiros sujeitos de direitos com expectativa de direitos: podem receber doações, sem prejuízo do recolhimento do imposto de

transmissão Inter vivos; podem ser beneficiados por legados ou heranças, dentre outros direitos.

Porém, a maior polêmica reside quando se trata dos embriões *in vitro* e seu status jurídico. Teria este, vida? Quando ela começaria? E se poderia adquirir direitos, tais quais a capacidade sucessória.

A vida humana recebe proteção legal desde o momento da fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozóide, segundo o art. 2º do Código Civil Brasileiro e os artigos 6º, III, *in fine*, 24, 25, 27, IV da Lei n. 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, e artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro. Entretanto, o início da vida viável dá-se com a fixação do zigoto no útero materno.

Diante dos direitos da personalidade, credita-se ao embrião o direito à vida desde a concepção, em face da sua carga genética diferenciada, que lhe outorga dignidade, mesmo enquanto pré-implantatário [...] (MALUF, apud MALUF, 2013, pág. 114).

Para Scalquette, citada pelo autor, a questão é interessante quando se trata das garantias do embrião "*in vitro*" ainda não nascido, pois enquanto o nascituro é entendido como aquele já concebido, mas ainda não nascido, residindo dentro do ventre materno, o embrião *in vitro* também já está concebido, porém dentro de um outro lugar.

Para Maria Helena Diniz, o embrião possui personalidade jurídica formal, ou seja, uma mera expectativa, só adquirindo a personalidade jurídica material a partir do nascimento com vida, conforme alega a teoria Natalista. Porém, esta personalidade jurídica formal não se aplica para todos os embriões, apenas para aqueles já implantados. No caso dos embriões excedentários, ou seja, aqueles ainda congelados, só adquirem a personalidade formal depois de implantados no útero materno (DINIZ, 2002, pág. 113-114).

Existem, atualmente em nossa doutrina, três teorias que versam sobre a personalidade jurídica: a Natalista, a da Personalidade Condicionada e a Concepcionista. Nosso ordenamento jurídico em regra adota a teoria Natalista, quando alega em seu Código Civil art. 2 que "a personalidade jurídica da pessoa começa a partir do nascimento com vida". Porém, este código passou a sofrer influências da teoria Concepcionista ao completar também no art. 2 que "a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro"

A teoria Natalista ensina-nos que a personalidade jurídica é adquirida apenas com o nascimento com vida. Nesse sentido, o nascituro teria apenas expectativa de

direitos. Ao lermos o artigo [segundo](#) do [código civil](#) fica notório que é a adotada no [código civil](#) de 2002.

“O Direito Brasileiro tampouco deixa a questão fora de margens de dúvida. O art. 2.º do CC é claro ao adotar a doutrina natalista: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Em que pese a má redação (personalidade da pessoa – seria melhor personalidade do ser humano), o texto é cristalino: é o nascimento com vida que dá início à personalidade” (FIUZA, 2008).

O grande problema desta teoria, para o estudioso Flávio Tartuce, é que ela não consegue responder à pergunta: se o nascituro não tem personalidade, não é pessoa; desse modo, o nascituro seria uma coisa? A resposta acaba sendo positiva a partir da primeira constatação de que haveria apenas expectativa de direitos. Além disso, a teoria está totalmente distante do surgimento das novas técnicas de reprodução assistida e da proteção dos direitos do embrião. Assim, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. (TARTUCE, 2014, pág. 70-75).

A teoria da personalidade condicional, tem como condição para aquisição da personalidade civil pelo nascituro, o nascimento com vida, ficando o direito do nascituro em condição suspensiva, subordinando-se a sua eficácia a evento futuro e incerto.

O grande problema desta corrente teórica, para Tartuce, é a ausência de resposta aos apelos concernentes aos direitos pessoais ou da personalidade favoráveis ao nascituro, apegando-se a questões patrimoniais.

Ressalta-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos (TARTUCE, 2014, pág. 70-75).

A teoria concepcionista diverge da teoria natalista no que diz respeito ao momento da aquisição do direito pois sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei, desde a concepção. É a teoria que prevalece entre os doutrinadores contemporâneos do Direito Civil Brasileiro.

O esboço de [Código Civil](#) elaborado por Teixeira de Freitas, previa em seu art. 1º da Consolidação das Leis Civis: “As pessoas consideram-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimento” (TARTUCE, 2014, pág. 70-75).

2.5.1 A NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO *IN VITRO*

A legislação brasileira é muito pobre em relação ao tema da reprodução humana e dos embriões “in vitro”, logo, é muito difícil estabelecer em que categoria se encaixa estes embriões excedentários. Existem três opções que podem definir a natureza dos embriões “in vitro”, sendo estas: pessoa natural, sujeito especial de direitos e a coisa jurídica.

A pessoa natural é o sujeito que possui direitos e deveres perante a legislação brasileira. O código civil de 2002 garante em seu art. 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, possuindo então personalidade e capacidade jurídica.

Em relação aos embriões “in vitro” a doutrina majoritária não lhes confere a natureza de pessoa, pois se entende que o mesmo não possui vida, logo não é passível de personalidade jurídica e nem direitos e deveres. Como não há nenhuma referência aos embriões “in vitro” no ordenamento jurídico, o estado conclui que estes não se encaixam e não devem ter os direitos de personalidade citados na constituição federal e, se quer merecem proteção. (SANTOS E SILVA, 2018, pág. 31).

Devido a isso, a doutrinadora Maria Helena Diniz alega que a melhor solução, diante desta omissão legislativa, seria a inserção do termo embrião no art. 2º do Código civil brasileiro, para que o ordenamento jurídico passe a conceder proteção não apenas aos nascituros já concebidos no útero materno, mas também aos embriões excedentários ainda congelados. (DINIZ, apud SANTOS E SILVA, pág. 31, 2018).

O Sujeito especial de direitos, assim como as pessoas naturais, deve possuir direitos de personalidade desde a sua concepção, tendo seus direitos protegidos pela legislação brasileira mesmo não possuindo a capacidade jurídica. A categoria dos Sujeitos de direitos é mais abrangente e engloba pessoas naturais, jurídicas e especiais, como é o caso dos animais. Estes gozam de direitos e deveres protegidos perante o ordenamento jurídico brasileiro. Uma grande parte da doutrina que não aceita os embriões “in vitro” ou excedentários como sujeitos de direito, usa como argumento que os direitos só podem ser aplicados às pessoas naturais e jurídicas. (SANTOS E SILVA, 2018, pág. 32).

Para alguns doutrinadores e para o direito canônico, os embriões congelados possuem vida, pois já foram fecundados e têm o direito de serem implantados e nascer. Além disso, a resolução 1.358/92 do Conselho Federal de 33 Medicina,

comprova que os embriões “in vitro” que ainda não foram implantados podem sim ser considerados como sujeitos especiais de direito ao estabelecer que os embriões congelados podem ser doados a outro casal com problemas de reprodução, permanecer congelado por até 5 anos aguardando para ser implantado ou em último caso ser enviados para pesquisas de células tronco. (SANTOS SILVA, 2018, pág. 32).

O Estatuto do nascituro (PL 8116/2014), ainda em análise no congresso nacional, se for aprovado vai incluir os embriões congelados, obtidos por meio da fertilização “in vitro”, no ordenamento jurídico. Não haverá distinções entre embriões “in vitro” e nascituros no que se refere à proteção legal.

A terceira possibilidade de natureza jurídica do embrião excedentário ou “in vitro” é a coisa jurídica.

Segundo as teorias natalista e da personalidade condicionada, os embriões excedentários não teriam personalidade jurídica ou sequer seriam considerados como nascituros para gozarem de uma expectativa de direitos. No ordenamento jurídico brasileiro, em regra ocorre uma “coisificação” destes embriões, onde não passam de coisas jurídicas, um bem indivisível, em regra particular, mas que pode se tornar público ao ser destinado para pesquisas de célula tronco. (SANTOS SILVA, 2018, pág. 34).

Para nós, considerar o embrião “in vitro” como uma coisa é atitude inconstitucional que vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal de 1988. O embrião pode não ser ainda considerado uma pessoa natural, mas assim como o nascituro, deve ser considerado um sujeito de direitos e ter um tratamento digno. Ele foi concebido de material genético humano e é considerado uma vida humana em potencial.

3 O DIREITO DE SUCESSÃO DO FILHO HAVIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

Entendemos que, constitucionalmente, uma vez reconhecida a condição de filho, é inerente a esta situação, o seu direito à herança. filho seria aquele decorrente de inseminação artificial *post mortem* autorizada de forma expressa pelo pai, ou mesmo em casos, que já foram julgados procedentes, que exista uma prova de projeto parental, existe o direito sucessório, aplicando nesse caso o artigo 227, par. 6º da Constituição da República e por consequência a busca da igualdade dos filhos no campo sucessório.

Colombo, ressalta que não se verifica “razão valiosa” à luz do interesse público para que se estabeleça diferente tratamento entre os filhos do mesmo pai por existência ou não no momento da abertura da sucessão. Razão valiosa existirá no que diz respeito àqueles gerados por ato ilícito, como a inseminação *post mortem* sem o consentimento do pai, ou ainda, advinda de furto ou fraude do laboratório, por ato criminoso. Estes por não serem considerados filhos não seriam considerados sucessores legítimos. (COLOMBO, 2012, pág. 224).

Majoritariamente, o direito estrangeiro posiciona-se contrário a essa hipótese, devido a sua impossibilidade jurídica considerando a questão do princípio da segurança jurídica. Porém, é importante destacar alguns Países onde a discussão está avançando em relação ao tema.

Segundo Colombo, em Portugal a inseminação artificial *post mortem* é vedada, porém, caso ocorra, ainda que de forma ilícita, a criança terá todos os laços de filiação e todos seus direitos sucessórios, como qualquer filho. Ou seja, reconhece-se a qualquer tempo o direito à legítima da criança concebida artificialmente *post mortem*. (COLOMBO, 2012, pág. 222-223).

A dificuldade enfrentada aqui, é justamente pela permissão outorgada por lei em se promover a inseminação artificial *post mortem*, quando boa parte da doutrina e legislação estrangeira tendem a proibir essa procriação. (RODRIGUES, 2004, pág. 315).

Por outro lado, segundo Vilas-Bôas, além do Brasil, a Inglaterra se manifesta favorável à inseminação *post mortem*, assentida pela vontade formal do de cujos, mas apresenta ressalva com relação ao direito sucessório, já que esse filho somente

iria se tornar herdeiro mediante expressa previsão testamentária. (VILAS-BÔAS, 2011).

Na França, a exigência é a mesma que a do nosso ordenamento. De que a pessoa do sucessor esteja viva no momento da morte do antecessor ou já esteja concebida, segundo o art. 725 do Código Civil Francês. Porém, já existem avanços no sentido de regulamentar essa situação:

A esse respeito vale lembrar que na França tramita um projeto de lei visando complementar o artigo 725 do Código Civil Francês a fim de reconhecer a capacidade sucessória da criança concebida post mortem, nos seguintes termos: "para suceder, é necessário existir no momento da abertura da sucessão, salvo nos casos de inseminação post mortem quando o marido defunto expressou inequivocamente a sua vontade, por ato notarial e sob a condição que a inseminação tenha sido feita nos 180 dias após a sua morte"[...] (DELFIN 2009).

Assim, o ordenamento, enfim, estaria se encaminhando para uma solução viável, que não causaria o entrave do processo sucessório, pois 180 dias é um prazo razoável para que os herdeiros legítimos pudessem esperar. Assim feito seria respeitado tanto o princípio da segurança jurídica, quanto o princípio do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos. Afinal, não haveria, em tese, necessidade de a viúva esperar para se submeter ao procedimento de inseminação, se já era a sua vontade e a do falecido.

3.1 ENTENDIMENTOS ACERCA DO DIREITO DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA DAS CRIANÇAS HAVIDAS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

No que diz respeito à sucessão testamentária, a doutrina é majoritária em conceder o direito sucessório à prole futura. À luz dos dispositivos legais, é válida a disposição de bens em favor de prole eventual, como aduz o art. 1799, I:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Porém, essa transmissão é condicional, como mostra o Art. 1.800 par. 4º:

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

[...] § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos. [...]

Vê-se que a lei civil estipulou um prazo para a concepção, que é de 2 anos, contados a partir da abertura da sucessão. Se não se consumir a condição, os bens reservados serão destinados aos herdeiros legítimos, a menos que o testador tenha disposto diversamente.

O estudioso Paulo Nader, citado, ressalta que, nada impediria que esse benefício, (a transmissão da herança), se fizesse em função de filho adotivo dada a vedação constitucional de discriminação entre filhos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Lôbo dá o exemplo do “testador que deseja agraciar seu futuro neto, após o casamento do filho ou da filha”. Chamando-os de *concepturos* (filhos ainda não concebidos). Lembra ainda que o prazo de dois anos não é para que haja o nascimento, e sim a concepção. Desde que a concepção se confirme dentro deste prazo, o nascimento pode ocorrer após esse tempo limite. O estudioso também defende os filhos adotivos como prole eventual, desde que adotados no período de 2 anos após aberta a sucessão, e acrescenta ainda a possibilidade de igualdade para a filiação socioafetiva, que já é consagrada na jurisprudência dos tribunais e doutrina, ainda seguindo o princípio da igualdade entre os filhos. (LÔBO, 2013).

De acordo com Gonçalves, os bens também caberão aos herdeiros legítimos se o herdeiro aguardado e concebido nascer morto. Aduz também que o “prazo de espera” estipulado, supre omissão do Código de 1916, em que a situação poderia se perpetuar e prejudicar terceiros caso a condição não se realizasse. Mas ressalva que o prazo estipulado, limita, porém, a instituição, que, jamais será feita em favor de prole eventual de pessoas que não possam gerar dentro desse prazo, seja pela idade tenra ou avançada. (GONÇALVES, 2013, pág. 155-156).

Entendemos então, por analogia, que as pessoas que por problemas morfológicos não poderem ter seus filhos da forma tradicional, através da conjunção carnal, pode-se utilizar de métodos de reprodução assistida para ter o seu direito de procriação, defendido constitucionalmente, atendido.

Ainda por analogia e ressaltando o caráter consanguíneo da inseminação artificial homóloga e ainda o art. 227, par. 6º da Constituição da República, que proíbe a discriminação entre os filhos, consideramos que os filhos havidos por qualquer técnica de inseminação artificial podem ser beneficiários na sucessão testamentária, como prole eventual, e com o mesmo prazo de 2 anos estabelecido para sua concepção.

Porém existe ainda uma corrente minoritária, e que não defendemos, que entende que não são aplicáveis os direitos à herança para o filho inseminado após a morte do seu genitor, sendo este incapaz de suceder de forma legítima quanto testamentária, uma vez que o Direito Civil Brasileiro deveria dispor de forma expressa a proibição da técnica de inseminação artificial humana *post mortem*, assim não possibilitando que o interpretador do direito crie lacunas sujeitando tal aplicação. É o que defende Gama que diz que:

[...] no estágio atual do direito brasileiro não há como se admitir a legitimidade do acesso da viúva ou da ex-companheira (por morte do ex-companheiro) à técnica de reprodução assistida homóloga *post mortem*, diante do princípio da igualdade de direitos entre os filhos. Contudo, se a técnica for empregada, a paternidade poderá ser estabelecida com base no fundamento biológico e no pressuposto do risco, mas não para fins sucessórios, o que pode conduzir a criança prejudicada a pleitear reparação dos danos materiais que eventualmente sofrer [...] (GAMA, 2013, pág. 1000).

3.2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1998

Segundo o Código Civil de 2002, quanto à possibilidade de se realizar a inseminação homóloga *post mortem*, não há que se questionar quanto aos efeitos estendidos à filiação. Para isso, hoje, basta a parte pedir um teste de paternidade ou maternidade, realizados em laboratório para a certeza da filiação e, assim, pleiteá-las junto à justiça. Lembrando que hoje, mesmo a filiação biológica pode ser impugnada com base no princípio da afetividade que vem se sobrepondo ao fator biológico em determinados casos específicos.

Já em relação aos efeitos sucessórios que a inseminação artificial *post mortem* provoca, a polêmica ainda é grande, dada a falta de legislação específica, podendo gerar diversos impasses jurídicos, éticos e até religiosos. A possibilidade de concepção após a morte por meio da criopreservação e da inseminação fez surgirem diversas questões a respeito da situação jurídica do futuro ser que poderá ser concebido. Existem vários pensamentos divergentes que vamos nos aprofundar mais em um momento oportuno. Porém, é importante ressaltar agora os principais entendimentos.

Diniz entende que somente via testamentária se poderá conceder efeitos patrimoniais ao filho proveniente de inseminação artificial homóloga *post mortem*. A autora destaca:

[...] à solução dada pelo art. 1.597, III, do novo Código Civil, admitindo a presunção de filiação, será preciso não olvidar que o morto não mais exerce direitos nem tem deveres a cumprir. Não há como aplicar a presunção de paternidade, uma vez que o casamento se extingue com a morte, nem como conferir direitos sucessórios ao que nascer por inseminação *post mortem*, já que não estava gerado por ocasião da morte de seu pai genético (CC, art. 1.79) [...] (DINIZ, 2009, p. 550).

Segundo Leite, a criança que é gerada artificialmente após a morte de um dos cônjuges gera uma situação anômala, tanto no direito de família quanto no direito das sucessões. O autor, ainda acrescenta que a criança não herdará do “*de cujus*”, pois não estava concebida no momento da abertura da sucessão, ainda que o material genético implantado tenha sido de ambos os cônjuges (homóloga). Apenas se existisse previsão expressa na legislação favorecendo a criança, fruto da inseminação artificial *post mortem*, seria possível cogitar-se os efeitos sucessórios. (LEITE, 2003, pág. 142).

Uma outra linha de pensamento é aquela que defende a possibilidade da criança havida por inseminação artificial *post mortem*, receber a herança, tanto na sucessão testamentária, quanto na sucessão legítima:

Os filhos nascidos de inseminação artificial homóloga *post mortem* são sucessores legítimos. Quando o legislador atual tratou do tema, apenas quis repetir o contido no Código Civil anterior, beneficiando o concepturo apenas na sucessão testamentária porque era impossível, com os conhecimentos de então, imaginar-se que um morto pudesse ter filhos. Entretanto, hoje a possibilidade existe. O legislador, ao reconhecer efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se justifica o prurido de afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário. Essa sistemática é reminiscência do antigo tratamento dado aos filhos, que eram diferenciados conforme a chancela que lhes era aposta no nascimento. Nem todos os ilegítimos ficavam sem direitos sucessórios. Mas aos privados desse direito também não nascia relação de filiação. Agora, quando a lei garante o vínculo, não se justifica privar o infante de legitimação para recolher a herança. Isso se justifica quando o testamento tem aptidão para ser herdeiro. [...] (ALMEIDA, 2003, p. 104).

Segue o mesmo entendimento Carlos Roberto Gonçalves, ao transcrever:

Em princípio não se pode falar em direitos sucessórios daquele que foi concebido por inseminação artificial *post mortem*, uma vez que a transmissão da herança se dá em consequência da morte (CC, ART 1.784) e dela participam as “pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão” (art. 1.798) [...]

[...] Não há como esquivar-se, todavia, do disposto nos artigos 1.597 do Código Civil e 227, par. 6º, da Constituição Federal. O primeiro afirma que se presumem “concebidos” na constância do casamento “os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (inciso III). O segundo consagra a absoluta igualdade de direitos entre os filhos proibindo qualquer distinção ou discriminação. Se, assim, na sucessão

legítima são iguais os direitos sucessórios dos filhos, e se o Código Civil de 2002 trata os filhos resultantes de fecundação artificial homóloga, posterior ao falecimento do pai, como tendo sido “concebidos na constância do casamento, não se justifica a exclusão de seus direitos sucessórios”. Entendimento contrário conduziria à aceitação da existência, em nosso direito, de filho que não tem direitos sucessórios, em situação incompatível com o proclamado no art. 277, par. 6º da Constituição Federal [...] (GONÇALVES, 2013, pág. 75 e 76).

Essa nos parece ser a corrente mais viável a seguir, pois visaria o melhor interesse da criança, hipossuficiente da relação. Porém, a questão não é tão simples quanto se parece. Pois não existe no Brasil legislação tratando do assunto. Alguns projetos de leis em tramitação no Congresso e Senado visam a regulamentação da reprodução humana assistida, porém sem entrar no mérito dos direitos sucessórios.

Neste sentido, a falta de um liame temporal para a realização da prática da inseminação artificial, torna mais difícil a proteção sucessória destes filhos, dado que na prática poderia causar grande entrave para a efetivação da partilha.

É majoritário o entendimento que o direito à herança para o filho havido por técnica de inseminação *post mortem*, será possível se o testador deixar em testamento a parte da herança que caberá à eventual prole, sem prejudicar assim os demais herdeiros existentes na abertura da sucessão em razão do princípio da segurança jurídica.

Não se pode admitir, porém, a inseminação artificial homóloga *post mortem* se não existirem critérios a serem seguidos. A princípio, dois são os critérios citados pela maioria dos estudiosos: a expressa concordância em vida para a realização da inseminação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente. E assim alude Paulo Lôbo:

O princípio da autonomia dos sujeitos, como um dos fundamentos do biodireito, condiciona a utilização do material genético do falecido ao consentimento expresso que tenha deixado para esse fim. Assim, não poderá a viúva exigir que a clínica de reprodução assistida lhe entregue o sêmen consentido, porque não perde a dimensão da liberdade. A utilização não consentida do sêmen deve ser equiparada à do doador anônimo, o que não implica atribuição de paternidade [...] (LÔBO 2011, pág. 222).

E a necessidade de critérios para limitar que a realização da inseminação ocorra após o falecimento de um dos cônjuges, cabendo ao legislador regradar as consequências futuras dela advindas à luz dos princípios constitucionais, levando em consideração o bem-estar da futura prole.

Não se pode negar que, com a possibilidade da já mencionada imputação da paternidade *post mortem*, surgem inúmeros reflexos em matéria de Direito Sucessório e inúmeras indagações.

O que se procura estabelecer são respostas jurídicas consistentes, às questões: é possível harmonizar a condição de filho concebido *post mortem* e a de herdeiro? Poderá um filho legítimo ver-se na condição de não herdeiro? Haverá nesses casos, diferentes categorias de filhos, violando o princípio constitucional da igualdade dos filhos?

3.2.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Diante do impasse que estamos estudando, e pela falta de legislação específica, se faz importante a análise dos princípios constitucionais que envolvem essas relações. Existem diversos princípios envolvidos, mas podemos elencar alguns: o princípio da liberdade, do melhor interesse da criança, da legalidade, da igualdade entre os filhos, segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

A grande discussão se dá quando nos deparamos com a questão da segurança jurídica. Questiona-se se a inseminação *post mortem* não colocaria em risco todo o sistema jurídico, principalmente da sucessão, ao dar direitos ao embrião (futura prole) em detrimento das pessoas já existentes.

Delfim entende que o que ocorre é um conflito entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica (dos demais herdeiros concebidos antes). Todavia, os direitos fundamentais não são absolutos, por isso, o valor dignidade da pessoa humana deve preponderar sobre o valor segurança (DELFIN, 2009). Segue o mesmo entendimento Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho:

[...] não se poder excluir da participação nas repercussões jurídicas, no âmbito do direito de família e no direito das sucessões, aquele que foi engendrado com intervenção médica ocorrida após o falecimento do autor da sucessão, ao argumento de que tal solução prejudicaria ou excluiria o direito dos outros herdeiros já existentes ou pelo menos concebidos no momento da abertura da sucessão. Além disso, não devem prevalecer as assertivas que privilegiam suposta segurança no processo sucessório [...] (ALBUQUERQUE FILHO apud DELFIN 2009).

Outra divergência encontrada na doutrina, diz respeito ao artigo 1.798 do Código civil, já citado acima, quando confrontado com o artigo 227, par. 6º da Constituição da República, que trata do princípio da igualdade entre os filhos.

No caso da inseminação artificial homóloga, como o material genético é fornecido pelos próprios pais, o pai falecido vai ser considerado, ao mesmo tempo, pai biológico e pai jurídico.

Assim, qualquer entendimento contrário geraria situações mais prejudiciais do que as verificadas antigamente, quando existia diferença de tratamento, tanto no que diz respeito à filiação quanto ao direito sucessório, entre filhos biológicos e filhos adotivos. Seria mais grave porque no caso de inseminação artificial homóloga *post mortem*, esse tratamento diferenciado ocorreria em relação aos próprios filhos biológicos, o que contraria vários princípios constitucionais. Mesmo pensamento de Carlos Roberto Gonçalves, quando aduz:

[...] não se justifica a exclusão de seus direitos sucessórios. Entendimento contrário conduziria à aceitação da existência, em nosso direito, de filho que não tem direitos sucessórios, em situação incompatível com o proclamado no art 277, pár. 6º da Constituição Federal [...] (GONÇALVES 2013, pág. 76).

Por essas razões entendemos equivocada a divisão dos direitos, que reconhece a presunção de filiação, mas exclui o direito sucessório. O filho resultante da inseminação artificial homóloga *post mortem* deve ter exatamente os mesmos direitos que são resguardados ao seu irmão biológico concebido ou nascido antes da morte do genitor. A interpretação se adequa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, do planejamento família, dentre outros.

3.2.2 RELATIVIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA INERENTE AO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO

Em determinados casos, pode ocorrer a mitigação da coisa julgada material. Isso se dá, quando necessária à justiça e adequação constitucional, principalmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como regra geral prevalecerá o instituto da coisa julgada material e esta somente será relativizada em situações excepcionais, podendo se aplicar no campo do Direito das Sucessões. A sentença terminativa de mérito no processo de inventário e partilha só faz coisa julgada em relação aos herdeiros que dela participaram. Logo a segurança jurídica neste caso será sempre relativa, pois dependerá da existência ou não de eventual herdeiro que havia sido preterido.

Carlos Cavalcante de Albuquerque Filho cita exemplo que ilustra essa perspectiva de segurança jurídica relativa nos procedimentos sucessórios:

A título de exemplo observe-se que, se o falecido não tinha filhos, deixando somente cônjuge sobrevivente e ascendente de primeiro grau, pai e mãe vivo, a herança seria partida em três quotas iguais, nos termos dos artigos 1.836 e 1.837, do Código Civil, no entanto, havendo ação de investigação de paternidade *post mortem*, julgada procedente, restariam excluídos da sucessão os ascendentes, enquanto o cônjuge, a depender do regime de bens (cf. art. 1.829, I, do CC), poderia ou não concorrer com o descendente reconhecido judicialmente [...] (ALBUQUERQUE FILHO apud DELFIM 2009).

Nos casos de investigação de paternidade *post mortem* dispensa-se a ação de anulação de partilha anterior diante da inexistência de coisa julgada em desfavor de herdeiro que não se habilitou naquele inventário. Humberto Theodoro Júnior (1996) compartilha deste entendimento ressaltando que tal sentença acaba sendo nula de pleno direito, não demandando nem ação rescisória, nem ação anulatória, e podendo ser invocada a qualquer tempo.

Segundo ele, a exclusão do verdadeiro herdeiro determina a nulidade absoluta, que pode ser reconhecida independentemente de ação. Nova partilha será necessária. Se reconhecida a qualidade hereditária do autor da ação antes de serem partilhados os bens, refaz-se o processo de inventário.

O herdeiro preterido tem o prazo de 10 anos para questionar tal exclusão, à luz do art. 205 do Código Civil. Passado esse tempo não poderá mais ajuizá-la. Não é obrigado o herdeiro preterido questionar só depois de feita a partilha, se durante o inventário ele tomou conhecimento de que não estava fazendo parte do rol de herdeiros também pode ajuizar a ação nesta fase.

4 ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM

4.1 O EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTATÓRIO

Com o atual desenvolvimento tecnológico e da biotecnologia, novos agentes ingressaram no direito das sucessões. Entre eles destaca-se o embrião pré-implantatário, fruto das técnicas de reprodução artificial.

Maluf afirma que num primeiro momento deve-se estabelecer qual o status jurídico do embrião pré-implantatário. Teria este vida? Quando ela começaria? E se poderia adquirir capacidade sucessória. A vida humana recebe proteção legal desde o momento da fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozóide, segundo o art. 2º do Código Civil Brasileiro e os artigos 6º, III, in fine, 24, 25, 27, IV da Lei n. 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, e artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro. Entretanto, o início da vida viável dá-se com a fixação do zigoto no útero materno.

Assim, interessa a esse embrião promover-se ao status de “concebido”, pois estaria protegido pela regra do Art. 1597, III a V do Código Civil Brasileiro. E, assim, se presumida sua concepção, mesmo que “*in vitro*”, na constância do casamento, dissolvido pela morte do genitor, poderiam ser capazes de receber herança por este deixada? A resposta está em outra pergunta. Com o avanço da biotecnologia, existiria diferença entre o nascituro, no ventre, e o embrião pré-implantatário? Para a maioria da doutrina, a vida tem início com a concepção no ventre materno. Na fecundação *in vitro*, mesmo havendo a fusão do material genético dos pais, não haveria a nidação do zigoto para que o início da vida se efetue, segundo o entendimento do STF quando do julgamento da Adin 3510, que pretendeu avaliar a constitucionalidade do Art. 5º da Lei de Biossegurança em 2008.

Porém, seguimos o raciocínio de Colombo (2012), ao se referir sobre a chamada relativização do denominado princípio da coexistência, que determina que o herdeiro deva estar presente, ou no mínimo concebido. Esse critério é advindo das necessidades sociais da época, que não mais representam as exigências das sociedades modernas com o surgimento de novos tipos de família e a evolução do Biodireito. Segundo ele:

A exigência da presença do sucessor no exato momento da morte do antecessor atendia a padrões sociais que, por exemplo, na antiguidade clássica, Grécia e Roma, eram de suma importância, uma vez que significava a continuidade do culto. No medievo, significava a continuidade da administração do Feudo. No século XIX e, em parte considerável do século XX, significava a reunião dos bens ao redor da família, como uma unidade econômica, patrimonializada. Atualmente, não é decisivo para a continuidade da estrutura familiar que o pai passe o cetro a quem esteja vivo [...] (COLOMBO, 2012, pág. 231).

O grande estudioso Pontes de Miranda já anunciava a mitigação deste princípio:

Domina a doutrina da capacidade de suceder o princípio da coexistência dos nomeados e do testador: devem coexistir no momento da morte, no instante da transmissão. Tal princípio era absoluto; os tempos criaram exceções [...] (MIRANDA apud COLOMBO, 2012, pág. 231.).

Como se pode ver, o tempo e o avanço tecnológico criaram novas hipóteses de filiação através de técnicas de inseminação artificial, fazendo com que seja necessária essa mitigação do princípio da coexistência, reconhecendo também os direitos sucessórios aos filhos havidos por inseminação artificial homóloga, *in vivo*, *post mortem*.

Quando se trata de prole eventual, temos a disposição do art. 1799 do Código Civil Brasileiro que permite na sucessão testamentária, serem chamados a suceder os filhos não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão. Segundo Eduardo de Oliveira Leite:

Os filhos havidos por inseminação (homóloga ou heteróloga) *post mortem* (segundo o autor, a inseminação heteróloga também pode ocorrer anos após a morte do marido, desde que haja prévia autorização do de cujus) e os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários (ou seja, mesmo anos após o óbito do marido), não se incluem em nenhuma das hipóteses tratadas nos artigos 1.798 (pessoas nascidas ou já concebidas ao abrir-se a sucessão) ou 1800 (os filhos ainda não concebidos de pessoa indicada pelo testador, desde que viva esta ao abrir-se a sucessão, devendo ser concebido o herdeiro esperado até dois anos após a abertura da sucessão [...]) (LEITE apud SILVA BRUNO, 2012).

A autora Silva Bruno (2012) entende que, na forma do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil de 2002, o filho concebido *post mortem* poderá ser contemplado em testamento deixado por seu pai em favor de sua própria prole eventual por via reflexa, ao indicar o testador como sucessores os filhos ainda não concebidos da mulher com quem planeja em vida o projeto biparental, através da reprodução assistida, mesmo após sua morte.

Assim, segundo o Código Civil, a criança havida por inseminação *post mortem* somente poderia ter direitos sucessórios se o de cujus os garantir através de testamento. O que não parece viável visto o tratamento distinto que se conferiria aos filhos realizados por essa técnica. Tendo os filhos naturais e adotivos direitos à

sucessão hereditária e os havidos por reprodução assistida à sucessão testamentária.

Para Meirelles (2000), antes de se difundir a fertilização *in vitro*, o que se protegia na lei civil era o interesse do nascido com vida (pessoa natural), o interesse do nascituro (já concebido no ventre materno), e o interesse da prole eventual.

O problema, para a autora, seria que o embrião ainda não implantado no ventre materno, só poderia, nos casos apresentados, ser considerado prole eventual. Nesse sentido continua a autora:

Observe-se, porém, que o conceito de prole eventual não é suficiente para alcançar a realidade dos denominados embriões *in vitro*, eis que já concebidos, dotados de vida e elementos genéticos próprios que os caracterizam, marcam sua individualidade e os assemelham aos seres humanos que já nasceram. Daí, por que, reconhecendo tal descompasso em relação aos embriões humanos concebidos *in vitro*, é forçoso afirmar a indubitável necessidade de sua proteção jurídica específica. Esses seres, portadores de carga genética própria, merecem tratamento jurídico diferenciado [...] (MEIRELLES, 2000, pág. 55).

A prole eventual consiste nos entes humanos que podem vir a ser concebidos, é a prole futura de determinada pessoa. Esse conceito de futura existência, também se vê nos embriões *in vitro*, se considerarmos essa perspectiva de pessoas por nascer. O que seria um entendimento errôneo, visto que os embriões *in vitro* representam seres já concebidos, o que afasta a possibilidade de considerá-los prole eventual.

Também não se pode chamá-los de nascituro, pois tradicionalmente, como já vimos, o nascituro vem sendo entendido como o ente concebido no ventre materno, e mesmo ante as novas técnicas de reprodução assistida, para se caracterizar o nascituro, a doutrina exige a ocorrência da fixação no útero materno, denominada nidação.

Nesse sentido, Meirelles (2000) ao falar dos direitos sucessórios desses seres, afirma que mesmo que exista previsão legal, na sucessão testamentária, para a designação, pelo testador, de eventual prole eventual de pessoas indicadas e existentes na abertura da sucessão, o dispositivo não dá solução adequada, no que se refere aos direitos sucessórios, ao ser nascido posteriormente em consequência de criopreservação de gametas do próprio testador. E em relação aos embriões já concebidos e mantidos em laboratório, a disposição testamentária relativa à prole eventual também não os alcançaria, pelo fato de já estarem concebidos, e também porque a situação sucessória ficaria indefinida, ficando ela sujeita à vontade dos indicados pais do beneficiário a nascer.

4.2 DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM IN VIVO*

Quando se trata de prazo prescricional dos direitos sucessórios do concebido *post mortem*, evidencia-se uma ausência e uma necessidade de legislação própria no nosso ordenamento jurídico. Essa necessidade de prazos e regras prescricionais é fundamental para a busca ao princípio da segurança jurídica, já citado anteriormente.

Enquanto a ação de investigação de paternidade é imprescritível, conforme a doutrina, os direitos sucessórios possuem prazos prescricionais. A partilha, por exemplo, realizada sem a presença do concebido *post mortem*, não faz coisa julgada contra ele, pois nela não configurou. Segundo Pontes de Miranda:

Para terceiros, a partilha é *res inter alio acta*. Se algum bem ou alguns bens de terceiros foram incluídos, sem que houvesse requerimento ou ação do terceiro, a coisa julgada da partilha apenas é entre os figurantes; e o terceiro continua com o direito, a pretensão e a ação e reivindicação, ou posse, bem como às medidas concernentes aos registros. (MIRANDA apud COLOMBO, 2012, pág. 235).

Assim, como não há dispositivo próprio a incidir, aplicar-se-ia, na visão de Colombo, a regra geral do art. 205 do Código Civil Brasileiro, que determina que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A partir daí, sob uma perspectiva de sucessão legítima, se aplicaria ao concebido *post mortem* o prazo de dez anos da partilha para buscar seus direitos sucessórios. Lembrando que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, o que faria a contagem começar apenas a partir dos dezesseis anos do concebido *post mortem*.

Para Colombo (2012), questão essencial, é quanto ao prazo para se realizar a inseminação artificial homóloga *post mortem*, já que não existe legislação específica a respeito. Devemos primeiro esclarecer alguns pontos. É importante destacar que a inseminação artificial homóloga *post mortem in vivo*, se dá quando existe casamento ou união estável. Assim haveria o natural freio fértil da viúva. Dessa forma, não estaríamos tratando aqui da possibilidade de um filho concebido após 40 anos da morte de um pai. O prazo que se propõe analisar é aquele quando estaríamos diante de uma família que, falecido o marido, a mãe tendo acesso ao seu material seminal

congelado, e com sua autorização expressa, decida realizar o procedimento de inseminação artificial *post mortem* in vivo, imediatamente à morte do marido ou passados alguns anos.

Podendo, nesse sentido, destacar a possibilidade dada pelo autor, em se usar a aplicação do prazo de 2 anos estabelecido no art. 1.800, §4º, do Código Civil Brasileiro, por analogia, à sucessão legítima: “*Se decorridos dois anos após a abertura da sucessão não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos*”, justamente, em razão da lacuna no nosso ordenamento. Porém, ainda seria solução insuficiente, pois estaríamos tratando de filhos, todos sucessores legítimos, tratados desigualmente, podendo ferir o art. 227, §6º da Constituição da República.

De qualquer forma, segundo Colombo (2012), não deixa de ser uma opção viável, tendo em vista a inexistência de prazo máximo para a inseminação artificial *post mortem*, a não ser os freios naturais de fertilidade da viúva, o que faz com que se acabe alargando muito o período em que se torna possível pleitear os seus direitos. Pois, já que existe norma autorizativa do procedimento de inseminação artificial homóloga *post mortem*, urge que o legislador pátrio, por lei, regularize este impasse jurídico. Estabelecendo prazo máximo a partir da morte do marido ou companheiro, a fim de oportunizar um período de reflexão necessário para a viúva, limitando temporalmente, por conseguinte, futuros direitos sucessórios.

4.3 O DIREITO À SUCESSÃO LEGÍTIMA DO FILHO HAVIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM: PRINCIPAIS CORRENTES

Atualmente, como pudemos ver, existem três correntes doutrinárias a respeito do tema no Brasil. Porém, o objetivo deste trabalho seria tentar definir qual corrente estaria mais propícia de ser acompanhada pela legislação brasileira quando as regras acerca da reprodução assistida forem definidas.

A primeira corrente, como já citado anteriormente, e defendida por Gama (2013), entendendo que não se aplicam os direitos à herança para o filho inseminado após a morte do seu genitor, sendo este incapaz de suceder de forma legítima ou testamentária. Ele alega que o Direito Civil Brasileiro deveria dispor de forma expressa a proibição da técnica de inseminação artificial humana *post mortem*, não

possibilitando, assim, que o intérprete do direito crie lacunas sujeitando tal aplicação.

O estudioso considera tal prática como sendo ilegítima por violar preceitos constitucionais e também pelo fato de não estar claro no Código Civil Brasileiro que este filho tenha direitos sucessórios:

[...] se eventualmente tal técnica for empregada, a paternidade poderá ser estabelecida com base no fundamento biológico e o pressuposto do risco, mas não para fins de direitos sucessórios, o que pode conduzir a criança prejudicada a pleitear a reparação dos danos materiais que sofrer de sua mãe e dos profissionais que a auxiliaram a procriar utilizando-se do sêmen de cônjuge ou companheiro já falecido, com fundamento na responsabilidade civil. (GAMA 2004, APUD GADELHA, 2009).

O preceito constante do inciso III, do art. 1.597, do Código de 2002 não veio acompanhado de nenhuma outra regra que pudesse solucionar a questão dos direitos sucessórios do filho. Daí a prática da reprodução assistida *post mortem* de cônjuge ou companheiro já falecido, com fundamento na responsabilidade civil. (GAMA 2004, APUD GADELHA, 2009) mortem não poder ser considerada legítima e lícita no âmbito do direito brasileiro, especialmente diante da violação ao disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Na justificação dos incisos III e IV, do art. 1.597, do Código de 2002, há apenas referência à desnecessidade de qualquer autorização do marido para que incida a presunção legal de paternidade [...]

Uma segunda corrente inclina-se a permitir a reprodução assistida *post mortem*, e considera que é possível estender os efeitos patrimoniais ao filho inseminado *post mortem*. No entanto, esses efeitos somente serão válidos a título de herança testamentária, se observado o prazo válido para concebê-lo que dispõe o artigo 1.800 do Código Civil Brasileiro, da abertura da sucessão.

Assim entende Diniz (2009) e Silva Bruno (2012), dentre outros autores, que, na forma do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil de 2002, o filho concebido *post mortem* poderá ser contemplado em testamento deixado por seu genitor em favor de sua própria prole eventual por via reflexa, ao indicar como sucessores os filhos ainda não concebidos da mulher com quem tinha um projeto de vida a dois, através da reprodução assistida, mesmo após sua morte.

Esta solução, não nos parece ser a mais adequada, pois dessa forma, a criança havida por inseminação *post mortem* somente terá direitos sucessórios se o de cujus assim os garantir através de testamento. Evidente seria o tratamento discriminatório que o Código Civil conferiria à criança nascida através desta técnica, visto que os filhos naturais e os adotivos, por exemplo, teriam direito à sucessão hereditária, enquanto que os havidos de reprodução assistida *post mortem* somente teriam direito à sucessão testamentária.

A terceira corrente, a qual nos filiamos, é designada por Albuquerque Filho (2006) como “inclusiva”. Ela reconhece plenos efeitos à inseminação artificial *post mortem*, e àqueles advindos dessa técnica, admitindo iguais direitos na seara do direito de família e no âmbito das sucessões, com base no princípio do melhor interesse da criança, do livre planejamento familiar, da dignidade humana, e à luz do art. 227, par. 6º da Constituição da República, que proíbe expressamente qualquer discriminação ou distinção entre filhos.

Para Albuquerque Filho (2006), na inseminação artificial homóloga, uma vez que o material genético, sêmen e óvulo, são do casal, casados ou em união estável, que pretendem ter um filho previamente planejado, não se tem, biologicamente, qualquer dúvida sobre a paternidade e maternidade e, caso exista, o laboratório ou médico que efetuou a técnica de inseminação *post mortem* terá plenas condições científicas de esclarecer, inclusive para o efeito de posterior registro da criança nascida. Aduz ainda, que não se identifica expressa proibição do uso dessa técnica no Brasil, tampouco existe legislação permissiva. O que de fato há é omissão legislativa sobre a matéria em comento.

Esta corrente, a qual pertence Gonçalves (2013), Maluf (2013), Delfim (2009), Albuquerque Filho (2006), dentre outros autores já supracitados, defendem a reprodução assistida *post mortem*, com existência de um prazo para o procedimento e com os direitos sucessório garantidos.

Esses estudiosos defendem a possibilidade de conceder herança ao filho inseminado *post mortem*, resguardando seus direitos tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, porém, são unânimes na necessidade de se estabelecer condições e prazos para o procedimento, como temos discorrido ao longo do trabalho. Para eles, deve o legislador prever prazo para que essa implantação do sêmen do marido falecido ocorra, evitando, assim, a possibilidade de interpretação diversa e, ainda, para preservar a segurança jurídica dos herdeiros existentes ao tempo.

4.4 A REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E O PROJETO DE LEI N. 7701 DE 2010

O Código Civil Brasileiro de 2002 não aprofundou muito o tema da reprodução assistida, já que ele não autoriza expressamente, bem como, também, não

regulamenta a reprodução assistida, o que ele faz apenas é tratar do aspecto da paternidade, regulamentando algumas situações.

Para solucionar os problemas relacionados com o tema e regulamentar a prática da reprodução assistida:

[...] foi apresentado pelo senador Lúcio Alcântara o projeto de lei 90/99, que visa à regulamentação da reprodução humana assistida, traçando seus princípios norteadores, a questão do consentimento informado, os estabelecimentos e profissionais autorizados a aplicar técnicas de reprodução assistida, as doações de gametas e embriões, o estado de filiação da criança e, por fim, os crimes conexos com a utilização de tais técnicas [...]

[...] o projeto prevê a aplicação das técnicas para prevenir doenças genéticas ligadas ao sexo, devendo haver a constatação da irreversibilidade da infertilidade. Além disso, a paciente que se submeter ao procedimento precisa estar em idade de reprodução. Outra restrição é que somente os cônjuges ou companheiros capazes em união estável podem se valer da reprodução humana assistida. (CRUZ, 2015).

Porém, esse projeto não foi aprovado por divergir em alguns pontos do Código Civil Brasileiro de 2002. Em nosso entendimento, este projeto ia de encontro a alguns princípios do novo Direito de família, tal como do livre planejamento parental, da possibilidade da família monoparental, quando aduz que somente cônjuges ou companheiros em união estável poderiam se utilizar do método, proibindo a realização deste procedimento em mulheres que não sejam casadas ou que não vivam em união estável, esquecendo-se das viúvas, ou das solteiras que desejam constituir família monoparental, e desejam ter filhos e são impossibilitadas por causas alheias à sua vontade.

O Projeto de Lei n.º 7701 de 2010, de autoria da Deputada Dalva Figueiredo (apensado ao projeto de Lei n.º 1184 de 2003, dispõe sobre a utilização post mortem de sêmen do marido ou companheiro e, no momento, aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Se tal Projeto de Lei for aprovado, resolverá os problemas atuais de sucessão decorrentes da fecundação póstuma. Seu objetivo é estabelecer um prazo máximo para a realização do procedimento de fecundação e a obrigatoriedade da autorização expressa do marido para a realização da fecundação post mortem.

A Deputada justifica esse projeto com base no art. 227, § 7º da Constituição da República argumentando que o planejamento familiar é de responsabilidade do casal, e não apenas de uma das pessoas envolvidas. Assim, é necessário que haja uma autorização expressa do marido para que ocorra a inseminação artificial mesmo após a sua morte, e que prevaleça o prazo de 300 dias após o óbito, haja vista que

se deve preservar o princípio da segurança jurídica e também os interesses hereditários desse filho.

No mesmo entendimento incorre a recente decisão do STJ, através do REsp 1.918.42, tendo seu decisum fundamentado na compreensão do Ministro Salomão de que a expressão da autodeterminação ao significar projeção de efeitos para além da vida do sujeito de direito, com repercussões existenciais e patrimoniais, é imprescindível a sua manifestação de maneira inequívoca, "leia-se, expressa e formal".

Se aprovado, tal projeto resolverá muitas dos problemas atuais, no que se refere à situação de indefinição da partilha da legítima, criada por eventuais nascimentos anos após a abertura da sucessão, pois estabelece prazo para a realização da inseminação *post mortem*.

Pretende-se acrescentar ao Código Civil Brasileiro de 2002 um dispositivo legal com a seguinte redação:

Art. 1.597-A. A utilização de sêmen, depositado em banco de esperma, para a inseminação artificial após a morte do marido ou companheiro falecido, somente poderá ser feita pela viúva ou ex-companheira com a expressa anuência do marido ou companheiro quando em vida, e até trezentos dias após o óbito.

Ante o exposto, consideramos a proposta supracitada uma opção e solução viável, pois ajustaria os direitos sucessórios do filho legítimo e desejado do casal, mesmo concebido *post mortem*, e a devida segurança jurídica, não deixando-se alongar indefinidamente o prazo para a efetivação da partilha.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, como já dissemos anteriormente, não visa esgotar a discussão entre o conflito de normas presentes no Código Civil, mas apenas expor as principais correntes sobre o assunto de uma maneira crítica, apontando direcionamentos para um futuro entendimento.

O planejamento familiar e a realização de um projeto parental pode por circunstâncias alheias à vontade dos participantes ser efetivado *post mortem*, viabilizando o nascimento de uma criança por inseminação *post mortem*, *quando houver consentimento formal declarado*.

A hipótese de fertilização *post mortem* por meio da criopreservação faz surgir diversos questionamentos na esfera do Direito das Sucessões. Em nossa opinião, a discussão deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais, levando em consideração o bem estar da futura prole a ser concebida. Porém nada de concreto será realizado se o legislador não estabelecer diretrizes, como condições, prazos, a necessidade de consentimento expresso do cônjuge (pois apesar do marido ter fornecido o sêmen em vida não significa que ele queria que essa fecundação viesse a ser realizada após o seu falecimento), dentre vários outros fatores que prezam pela segurança jurídica do ato. Ainda deve-se levar em conta as possibilidades de fraudes, dolo e má-fé da parte.

Assim, enquanto o Código Civil não avançar no sentido de estabelecer instruções para regulamentar a matéria, a doutrina e a jurisprudência encontrarão uma série de dificuldades quanto a sua aplicação, não limitando a pacificação do tema, visto que cada caso será tratado de acordo com o entendimento de cada julgador numa determinada situação concreta.

O Direito brasileiro confere capacidade sucessória a três categorias de herdeiros não existentes ao tempo da abertura da sucessão: o nascituro, a prole eventual de pessoa viva no momento da abertura da sucessão, e a fundação instituída por testamento, e estipula um prazo para a concepção da prole eventual de pessoa viva, estabelecendo um limite a reserva dos bens hereditários. Assim, aduz o parágrafo 4º do artigo 1.800 do Código Civil Brasileiro de 2002, que diz que, se transcorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens da herança reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

O objetivo do legislador, com este parágrafo, foi o de colocar fim ao estado de comunhão forçado entre os coerdeiros, viabilizando a partilha definitiva. Com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, surgiu um impasse, pois as hipóteses tratadas nos incisos III a V do artigo 1.597 se referem a pessoas que não estão abrangidas nos artigos 1.798 ou 1.800.

Desta forma, enquanto não houver legislação específica que objetive não permitir que se prolongue indefinidamente a possibilidade da fecundação *post mortem*, entendemos, em consonância com o STJ, que deverá o falecido estipular, por documento escrito ou através de testamento, prazo não superior a dois anos para realização do procedimento e concepção de sua "prole eventual", utilizando-se por analogia, o prazo máximo de dois anos, previsto para concepção de prole eventual de terceiro, da sucessão testamentária, de acordo com o artigo 1.799, inciso I, c/c artigo 1.800, § 4º, do Código Civil.

Tendo em vista que o texto constitucional é fonte atual do Direito de Família e do Direito das Sucessões, o não reconhecimento pleno dos direitos à criança concebida através de fecundação artificial *post mortem* prejudica, de forma direta, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora eventualmente afastada do convívio humano. Prejudica-se o desejo de constituir uma família, de realizar um sonho, com o intuito de se privilegiar direitos patrimoniais dos demais herdeiros. Tal realidade vai de encontro aos modernos princípios do direito de família, especialmente aos princípios da igualdade de filiação, do melhor interesse da criança, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 18/03/2021.

Lei nº 9.263, de 12 de janeiro DE 1996. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm Acessado em 18/03/2021.

Lei nº 11.105 de março de 2005, Lei de Biossegurança. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm Acessado em 19/02/2021.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acessado em 18/05/2021.

Projeto de lei nº 90, de 1999. Disponível em
http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90.htm Acessado em 17/04/2021.

Projeto de lei 1.135 de 2003. Disponível em:
http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl1135.htm Acessado em 17/04/2021.

Projeto de Lei n.º 7.701 de 2010. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792197&filename=PL+7701/2010 Acessado em 17/04/2021.

I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em:
<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf> Acessado em 18/05/2021.

Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.957/2010. Disponível em:
http://www.portamedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm Acessado em 26/05/2021.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação Artificial *Post Mortem* e o Direito Sucessório.** Disponível em:
<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgMk0AJ/fecundacao-artificial-post-mortem-direito-sucessorio> Acessado em 14/05/2021.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código civil comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima.** São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

ALMEIDA, Maria Christina de. **A paternidade Socioafetiva e a formação da personalidade.** Disponível em
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280 Acessado em 18/05/2021.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia> - Acessado em 20/04/2021.

O fim da culpa na separação judicial - Uma perspectiva histórico jurídica. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação da paternidade – posse de estado de filho – paternidade socioafetiva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família. Sucessões.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

COLOMBO, Cristiano. **Da reprodução assistida homóloga *post mortem* e o direito à sucessão legítima.** Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2012.

CRUZ, Érika. **Projetos de Lei sobre a inseminação artificial "*post mortem*".** Disponível em:

<http://jus.com.br/pareceres/37682/projetos-de-lei-sobre-a-inseminacao-artificial-post-mortem> Acessado em: 17/02/2021.

DANTAS, Eduardo. CHAVES, Marianna. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à Resolução 2.121/2015 do CFM.** Editora Mundo Jurídico, 2018.

DELFIM, Marcio Rodrigo. **As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga "*post mortem*".** Disponível em <http://jus.com.br/artigos/12965/as-implicacoes-juridicas-decorrentes-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem>. Acessado em: 18/04/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias.** 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo / César Fiuza.** - 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GADELHA, Alessandra Silva. **A reprodução assistida homóloga *post mortem* e o direito sucessório do nascituro à luz dos arts 1597 e 1571 do código civil.**

Disponível em

<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3338/1/Alessandra%20Silva%20Gadella.pdf> . Acessado em 14/04/2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 - Direito de família.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 7 - Direito das Sucessões**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GOZZI, [Camila Monzani](#). Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acessado em: 05/04/2021.

HIRONAKA, Giselda M. Fernandes. **Família e casamento em evolução**, Revista Brasileira de Direito de Família, nº 1, Abr. Mai. Jun/99. Editora Síntese.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A coisa julgada e a Rescindibilidade da sentença**. Revista Jurídica n. 219, jan/96. Disponível em: <http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/9.htm> Acessado em 19/04/2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Volume XXI: Do direito das sucessões (arts. 1784 a 2027). Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Sucessões**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito das sucessões**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

MARINHO, Angela de Souza M. T. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro**. Porto Alegre. Ed. Fabris, 2010.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro. Ed: Renovar, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito das famílias**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2004.

SANTOS SILVA, Luciana Carvalho Gonçalves dos. **A Natureza Jurídica dos Embriões “In Vitro” e suas consequências sob a luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/812/667>. Acessado em 06/03/2021.

SILVA BRUNO, Izabela de Azevedo. **Considerações sobre o emprego de técnica conceitual *post mortem* no estágio atual do direito brasileiro, filiação póstuma e direito sucessório**. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2012/06/consideracoes-sobre-o-emprego-de-tecnica-conceptiva-post-mortem-no-estagio-atual-do-direito-brasileiro-filiacao-postuma-e-direito-sucessorio/> Acessado em 17/10/2021.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de [Direito Civil](#) – Parte Geral**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, pág. 82).

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. São Paulo: GEN/Método, 4ª Edição, 2014.

VENOSA, Sílvio Sálvio. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo. Ed: Atlas, 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9928&revista_caderno=7 Acessado em 11/03/2021.